



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. _____
Proc. _____

OFÍCIO Nº 173 /2020-Expediente

Em 04 de Novembro de 2020

Prezado Senhor :

É o presente para passar às mãos de Vossa Exceléncia , para conhecimento, cópia da Moção nº 045/2020 de autoria deste Vereador , aprovada na sessão ordinária do dia 03 de Novembro de 2020.

Sem mais, aproveito para renovar meus votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

VEREADOR FRANCISCO CARLOS MARCELINO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DAVI SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA - DF
CEP 70165 900



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 002
Proc. 503/20

MOÇÃO Nº 45 /2020 - DE APOIO

(A CÂMARA MUNICIPAL APOIA a tramitação do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 80, de 2018, que pretende alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos).

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei nº 80/2018 que tramita na Câmara dos Deputados de autoria do Deputado José Mentor, pretende alterar a Lei nº 8.906/1994 com o objetivo de propor alterações que resguardem a natureza de diversos métodos de solução de conflitos existentes em nosso ordenamento jurídico, obrigando a participação de advogado na solução consensual de conflitos.

Fica evidente a preocupação legislativa em manter integros os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal, como são, para o que aqui importa, o acesso a Justiça, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e ampla defesa, que também são constitucionalmente garantidos com a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB considera que a participação dos advogados é indispensável nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania – CEJUSC, na fase pré-processual e também nos meios alternativos de soluções de conflitos, como mediação e conciliação e apoia o Projeto de Lei na Câmara nº 80/2018, que visa alterar o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), para determinar a obrigatoriedade da presença dos advogados nesses casos.



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fls. 003
Proc. 503120

[Signature]

A mediação surgiu oficialmente no Brasil com o ato administrativo do CNJ – Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 depois com a promulgação da Lei 13.140/2015 em 26 de junho de 2015, porém a mediação, assim como outros métodos auto compositivos vem tomando força no País já alguns anos. É de notório saber que o Poder Judiciário do país já não dá conta do volume de processos que “entram no sistema” todos os anos, a conta não fecha. De cada 10 novos processos, 3 são resolvidos ficando um acúmulo anual de 7 o que representa proporções estratosférico. Outra questão que contribuiu para a implementação da mediação foi a necessidade de um procedimento onde as partes tem mais autonomia para gerir seus conflitos.

Muitas vezes, um procedimento judicial com uma sentença impositiva por um juiz de direito não põe fim ao conflito pois, não trata de todas as outras questões envolvidas, trata apenas da questão de direito que norteia a demanda. Isto faz, muitas vezes, que haja diversos recursos e/ou imposição de novos processos na justiça. Sinal de tempos de mudança. O Sistema Judiciário então comprou a mediação como porta de solução de conflitos, uma vez que, em casos de vínculo continuado, entendeu-se que outras facetas do conflito deveriam ser pauta de discussão na mesa de negociação do procedimento de mediação, não apenas as legais e que o procedimento tradicional impositivo não permitia abertura para tanto.

A atuação do conciliador se limita a aproximar as partes e apontar propostas de acordo, cabendo às partes a decisão final. Embora não possa o conciliador e tampouco o mediador realizar orientações individuais às partes sobre as vantagens ou desvantagens que envolvem o mérito do acordo que se pretende celebrar, na prática, infelizmente, não é o acontece. Muitas vezes, a ausência de um advogado leva a que acordos sejam celebrados com evidente desvantagem à parte o que a proposta, meritoriamente, corrige. Por isso, faz-se importante a presença de um advogado. Como dispõe a Constituição Federal em seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. No caso das soluções consensuais de conflitos, como os acordos são celebrados pelas partes, as negociações podem resultar nas mais diversas soluções. Portanto, para que essas soluções sejam justas, é preciso que as duas partes estejam devidamente orientadas sobre os seus reais direitos e todas as possibilidades que deles derivam.

No caso, é o advogado a pessoa capacitada para exercitar tal orientação. É o advogado que tem contato prévio com o cliente, e assim, pode fazer os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comentar suas vantagens e desvantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e durante a sessão de conciliação ou mediação, em especial na fase final do



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fls. 004
Proc. 503/D

procedimento, que é a de discussão de um acordo. A presença do advogado é fundamental para promover o efetivo equilíbrio entre as partes.

Diante dos fatos, apresentamos aos Nobres Pares para apreciação e aprovação esta **MOÇÃO DE APOIO**, e que se faça chegar ao autor do Projeto de Lei nº 80/2018 Exmo. Sr. Deputado José Mentor, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Dr. Felipe Santa Cruz, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo Dr. Caio Augusto Silva dos Santos, ao Exmo. Sr. Presidente da 65º Subseção da Ordem dos Advogados de Caraguatatuba-SP Dr. Carlos Felipe Tobias e à imprensa local a cópia da mesma.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 26 de outubro de 2020.

Francisco Carlos Marcelino
Vereador Carlinhos da Farmácia
PRESIDENTE

FCM/SS



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 1/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.104272/2020-10
2. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.104361/2020-58
3. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.10564/2020-75
4. PLC nº 80, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.105598/2020-56
5. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075101/2020-68
6. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075157/2020-12
7. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075179/2020-82
8. PL nº 1095, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.075133/2020-63
9. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051234/2020-49
10. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.11873/2020-71
11. PL nº 5028, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095031/2020-64
12. PL nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
13. PLC nº 13, de 2013. Documento SIGAD nº 00100.095485/2020-35
14. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.048099/2020-54
15. MPV nº 936, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051455/2020-17
16. MPV nº 907, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.042438/2020-99
17. PL nº 4476, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092710/2020-81
18. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108734/2020-60
19. PL nº 3364, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108730/2020-81
20. PEC nº 21, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092681/2020-58
21. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073583/2020-11
22. PL nº 1397, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059445/2020-20
23. PL nº 4162, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073328/2020-79



24. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057790/2020-29
25. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058647/2020-54
26. MPV nº 979, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072599/2020-15
27. PL nº 1277, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073331/2020-92
28. MPV nº 927, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072594/2020-84
29. SCD nº 3, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.051058/2020-45
30. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051095/2020-53
31. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055187/2020-11
32. PLS nº 300, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.073522/2020-54
33. PL nº 2985, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073536/2020-78
34. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073518/2020-96
35. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075143/2020-07
36. PEC nº 35, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.075104/2020-00
37. PL nº 4372 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.108722/2020-35
38. PEC nº 26, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099594/2020-21
39. PL nº 2824, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098952/2020-89
40. MPV nº 1000, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098887/2020-91
41. PLS nº 248 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.092364/2020-31
42. SUG nº 14 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099603/2020-84
43. SUG nº 11 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099621/2020-66
44. PL nº 735, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095946/2020-70
45. PL nº 3582, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099601/2020-95
46. PL nº 3054, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099598/2020-18
47. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.104352/2020-67
48. PL nº 158, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.099874/2020-30
49. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.099611/2020-21
50. PL nº 2630, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77

Secretaria-Geral da Mesa, 07 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

